ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025
Processo Administrativo nº E-2024/2528582

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações e transmissão de dados, através de uma rede de comunicação digital, determinística, privativa e independente, com locação de roteadores (Solução UTM/NGFW), no-breaks, switches e firewall, cuja finalidade é a interligação corporativa das redes locais (LAN) das unidades do Departamento de Trânsito do Estado do Pará (CIRETRANS e Postos de Atendimento) e acesso IP (Internet Protocol) a rede mundial de internet centralizada na sede do DETRAN/PA, prestação de serviço de transmissão de dados, voz e imagem via satélite, através de solução portátil, móvel com locação de equipamentos e o fornecimento de toda infraestrutura necessária para a solução móvel de fiscalização, incluindo equipamentos, veículos e logística, cujas especificações se encontram detalhadas no Termo de Referência e seus anexos.

A empresa **SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.182.577/0001-27, com sede no SOFN – QD. 1 – CONJUNTO C – LOTE 9, CEP 70.634-130, Brasília/DF, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios e dispositivos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente impugnação ao edital, em razão de inconsistências, omissões, exigências potencialmente restritivas à competitividade e ausência de adequada demonstração da necessidade de determinadas condições de habilitação e execução, especialmente quanto aos itens **7.20.4.1, 14.4.3 e à opção pelo agrupamento de todo o objeto em lote único**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada com o objetivo de assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O próprio Edital, em seu item 15, assegura a qualquer interessado a possibilidade de impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo a manifestação ser apresentada até três dias úteis antes da abertura da sessão pública.

> *"15.1. Qualquer pessoa pode impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos.*
> *15.2. A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.*
> *15.3. A resposta à impugnação ou à solicitação de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*
> *15.4. A impugnação e a solicitação de esclarecimento poderão ser realizadas por meio eletrônico, através do correio eletrônico patricia.cunha@detran.pa.gov.br.*
> *15.5. As impugnações e as solicitações de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos na licitação.*
> *15.6. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.*
> *15.7. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização da licitação, observados os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances previstos no Decreto Estadual nº 2.940/2023."(g.n.)*

Dessa forma, diante de cláusulas que possam limitar indevidamente a participação de potenciais competidores ou dificultar a formulação adequada das propostas, **mostra-se necessária a correção do instrumento convocatório antes da realização da sessão pública.**

2. DAS INCONSISTÊNCIAS E REMISSÕES INEXISTENTES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 7.20.4.1 do edital exige que a licitante comprove, mediante Atestado de Capacidade Técnica, experiência em diversos conjuntos de serviços e remete a inúmeros subitens do Anexo I.

Ocorre que existem inconsistências materiais entre as referências constantes do item 7.20.4.1 e a estrutura efetivamente apresentada no Anexo I.

7.20.4. Da Qualificação Técnica:

7.20.4.1. A proponente interessada deverá comprovar mediante apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Entende-se por compatível o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos quantitativos estimados neste documento, contendo o atestado técnico as seguintes informações:

a) Que a licitante fornece ou forneceu a prestação de serviço para **REDE DE COMUNICAÇÃO DIGITAL DETERMINISTICA PRIVATIVA E INDEPENDENTE** descritos nos itens 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 6, 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3, 6.4, 6.4.1, 6.4.2, 7 e 7.2 do ANEXO I do Termo de Referência,

b) Que a licitante fornece ou forneceu a prestação de serviço para **SERVIÇO DE ACESSO PORTÁTIL E MÓVEL VIA SATÉLITE** descritos nos itens 12, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8 e 12.9. do ANEXO I do Termo de Referência,

c) Que a licitante fornece ou forneceu a prestação de serviço para **SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO MÓVEL DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO** descritos nos itens 14, 14.1, 14.1.1, 14.1.3, 14.3 e 14.3.1 do ANEXO I do Termo de Referência,

d) que a licitante fornece ou forneceu a prestação de serviço para **SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ATIVOS DE REDE** descritos nos itens 7.5.1.1 ao 7.5.1.4 e dos itens 7.5.3.1 a 7.5.3.9 do ANEXO I do Termo de Referência.

Entretanto, considerando que tais referências serão utilizadas como parâmetro para aferição da qualificação técnica das licitantes, é indispensável que exista correspondência clara, objetiva e inequívoca entre os itens mencionados no requisito de habilitação e as especificações técnicas constantes do Anexo I.

Dessa forma, a preocupação da Impugnante não decorre da simples existência de remissões entre os documentos do Edital, mas da necessidade de que a licitante consiga identificar, com segurança, **qual parcela específica do objeto deverá ser comprovada por meio de cada atestado de capacidade técnica.**

Verifica-se inconsistência na numeração do Edital, pois, após o item **6.2.3.7**, a sequência passa diretamente ao **item 6.3.1 – "Fiscalização e Gerenciamento"**, sem a apresentação do respectivo **item 6.3 (caput)**.

A ausência do item 6.3 é relevante, pois a alínea "a" exige a comprovação de serviços a ele relacionados, sem, contudo, permitir identificar de forma inequívoca qual parcela da solução deve ser demonstrada por meio de atestado, abrindo espaço para desclassificações injustas ou interpretações subjetivas por parte da Administração Pública.

A lacuna pode gerar interpretações subjetivas e comprometer o julgamento objetivo, inclusive ocasionando desclassificações ou inabilitações indevidas. Assim, faz-se necessário esclarecer ou corrigir a numeração e indicar expressamente o conteúdo dos itens e a respectiva parcela a ser comprovada.

A inconsistência pode ser demonstrada pela própria estrutura apresentada no Anexo I, conforme se observa no documento:

6.2.3.7 Deverá possuir a capacidade de monitorar até de 10.000 sensores e trabalhar em modo cluster, um servidor mestre e o outro em modo fail-over;

6.3.1 A CONTRATANTE exercerá a FISCALIZAÇÃO e GERENCIAMENTO da execução do objeto contratual, através de preposto(s) especialmente designado(s), composta de Gestor de Contrato e Fiscais, sem prejuízo, redução ou exclusão da responsabilidade da

Conforme a estrutura apresentada, é necessário esclarecer objetivamente qual conteúdo técnico deve ser considerado para o atendimento da exigência de qualificação técnica, especialmente porque essa referência poderá fundamentar eventual inabilitação.

Não se mostra razoável exigir comprovação de experiência com base em referência cuja localização, conteúdo ou correspondência não estejam claramente definidos no Edital, sob pena de comprometer a objetividade e a segurança jurídica do certame.

Item utilizado como referência	Situação identificada na análise do Edital
6.3	Não identificado no Edital
7.2	Não identificado no Edital
12.1	Não identificado no Edital
12.2	Não identificado no Edital
12.3	Não identificado no Edital
14.1	Não identificado no Edital
14.1.1	Não identificado no Edital
14.1.3	Não identificado no Edital
14.3	Não identificado no Edital
14.3.1	Não identificado no Edital

A exigência de comprovação com base em referências cujo conteúdo não esteja claramente definido compromete o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a competitividade, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além dos itens acima, há outros dispositivos incompletos que dificultam a compreensão do Edital.

2.1. Divergência de Localidades (Benevides): O Anexo I, item 6.4.1,

O edital estabelece requisito de latência máxima de 5 ms para a localidade de Benevides. Contudo, a referida localidade não foi identificada na Matriz de

Características dos Circuitos constante do Anexo IV, o que impede a adequada compreensão do objeto e a correta dimensionamento da solução a ser ofertada pelos licitantes.

A inconsistência compromete a formulação das propostas, uma vez que não estão claramente definidos os parâmetros técnicos e operacionais relacionados ao eventual circuito destinado à localidade de Benevides, especialmente quanto à existência de link de Intranet, sua velocidade, nível de criticidade e prazo de ativação.

3. DA INCONSISTÊNCIA NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO CERTAME

O preâmbulo do Edital e o respectivo quadro-resumo fixam o critério de julgamento como "MENOR PREÇO MENSAL" (campo "Critério de Julgamento" do RESUMO e parágrafo introdutório do Edital, que consigna expressamente o julgamento "com critério de julgamento 'MENOR PREÇO MENSAL'").

Ocorre que o Termo de Referência adota critério diverso. O item 2.1 do TR estabelece o julgamento pelo "MENOR PREÇO GLOBAL", e o Anexo I do TR, no item 2.4, alínea "e", é categórico ao dispor que "O critério de julgamento adotado será o Menor Preço Global do Lote Único". Coerentemente, o quadro de itens do TR apresenta os valores em base global de 24 (vinte e quatro) meses, indicando o VALOR GLOBAL ESTIMADO de R$ 252.507.064,80.

Trata-se de contradição relevante entre o instrumento convocatório e o seu anexo técnico, porquanto os critérios de "menor preço mensal" e de "menor preço global" conduzem a formas distintas de elaboração da proposta, de lançamento de lances no sistema eletrônico e de classificação, com reflexo direto sobre a disputa e sobre a comparabilidade entre as propostas.

A ausência de definição unívoca do critério compromete a objetividade do julgamento, a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a correção do Edital para uniformizar, de forma inequívoca, o critério de julgamento aplicável ao certame, alinhando o preâmbulo e o quadro-resumo ao Termo de Referência (ou vice-versa), de modo que todos os licitantes formulem suas propostas sob **regra única e clara**.

4. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E VIOLAÇÃO AO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

A exigência de comprovação de experiência em ampla e diversificada gama de soluções — incluindo rede de comunicação digital, equipamentos, solução móvel de fiscalização veicular e certificações — mostra-se excessiva e potencialmente restritiva à competitividade.

Tal exigência, da forma como redigida, apresenta vícios de legalidade, na medida em que reúne requisitos distintos e abrangentes de qualificação técnica, sem demonstrar, de forma objetiva, sua indispensabilidade para a execução do objeto, pelas seguintes razões:

4.1. Ausência de Definição de Parcelas de Maior Relevância Técnica e Valor Significativo

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, é categórica ao determinar que as exigências de atestados devem ser restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação." (g.n.)*

No presente certame, cujo valor global estimado é expressivo, a Administração não demonstrou no processo administrativo quais itens atingem o patamar legal (individualmente superiores a 4% do valor total) para justificar tamanha complexidade habilitatória.

Considerando o valor global estimado do certame, de R$ 252.507.064,80, o parâmetro correspondente a 4% do valor total estimado da contratação é de R$ 10.100.282,59, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A análise da planilha de preços do Edital permite identificar que, dos 12 itens que compõem o objeto, os itens 5, 6, 8, 9 e 10 possuem valor individual inferior ao referido parâmetro, conforme demonstrado abaixo:

Item	Descrição	Valor estimado 24 meses	Parâmetro de 4%
1	Solução de Telecomunicação Intranet	R$ 58.490.948,48	Superior
2	Solução de Telecomunicação – Sub Redes – Sob Demanda	R$ 26.027.932,80	Superior
3	Upgrade de 100% de Link de Intranet/Internet a partir do 13º mês	R$ 13.370.664,80	Superior
4	Link de Internet Determinístico – DETRAN/PA – Sede	R$ 20.322.221,68	Superior
5	Solução de Telecomunicação Portátil para Acesso Via Satélite	R$ 1.796.800,00	Inferior
6	Consumo da Solução Portátil e Veicular para Acesso Via Satélite	R$ 6.280.000,00	Inferior
7	Solução de Telecomunicação Móvel de Fiscalização	R$ 76.534.977,60	Superior
8	Instalação e Configuração de Todos os Equipamentos	R$ 1.848.885,44	Inferior
9	Infraestrutura para Solução Móvel de Fiscalização	R$ 2.425.233,36	Inferior
10	Segurança da Informação – CIRETRANS, Postos Avançados e Postos de Fiscalização	R$ 6.574.544,64	Inferior
11	Segurança da Informação – Rede DETRAN/PA – Sede	R$ 11.685.696,00	Superior
12	Gestão da Segurança da Informação – Rede de Telecomunicações	R$ 27.149.160,00	Superior

Como se observa, os itens 5, 6, 8, 9 e 10 não alcançam, individualmente, o parâmetro de 4% do valor global estimado da contratação.

Ressalte-se que o enquadramento abaixo de 4% não significa, isoladamente, a impossibilidade absoluta de exigência de atestado, uma vez que o próprio art. 67, § 1º, também admite a consideração das parcelas de maior relevância técnica. Contudo, justamente por não se enquadrarem no critério objetivo de valor significativo, a exigência de comprovação específica dessas parcelas deve estar acompanhada de justificativa técnica concreta quanto à sua relevância para a execução do objeto.

Dessa forma, a Administração deve demonstrar quais parcelas foram efetivamente consideradas de maior relevância técnica, quais critérios foram utilizados para essa classificação e por qual razão se mostra indispensável exigir a comprovação cumulativa de experiência em cada uma delas.

A ausência dessa demonstração torna a exigência potencialmente excessiva e restritiva, sobretudo porque obriga a licitante a comprovar experiência em diferentes segmentos técnicos para participar de um objeto que reúne atividades de naturezas distintas.

Não se questiona a necessidade de comprovação da capacidade técnica necessária à execução contratual, mas a extensão da exigência e a ausência de justificativa

individualizada para sua cumulatividade, especialmente em relação às parcelas que não atingem o parâmetro legal de valor significativo.

4.2. Restrição à Competitividade por Exigência de Experiência em Mercados Distintos

O Edital exige que a licitante comprove, simultaneamente, experiência em conectividade terrestre e **logística pesada, incluindo içamento de contêineres**.

Trata-se de atividades de naturezas distintas, que envolvem diferentes estruturas operacionais, recursos e especializações. Enquanto os serviços de telecomunicações e conectividade demandam expertise em redes, internet, comunicação satelital e segurança da informação, as soluções móveis, veiculares e de infraestrutura envolvem veículos, unidades móveis e logística de transporte e movimentação de cargas.

A exigência cumulativa dessas experiências, portanto, pode **restringir indevidamente a competitividade**, ao limitar a participação de empresas especializadas em determinados segmentos, sem que esteja demonstrada a necessidade de concentração de todas essas competências em uma única licitante.

Ao exigir a comprovação conjunta, o DETRAN/PA cria uma barreira de entrada intransponível**, afrontando o Princípio da Competitividade.**

4.3. Omissão quanto ao Somatório de Atestados e Participação de Consórcios

Embora o Edital admita a participação de consórcios, não esclarece se as empresas consorciadas poderão somar seus atestados de capacidade técnica para comprovar as diferentes parcelas exigidas no item 7.20.4.1.

A omissão gera insegurança quanto à possibilidade de, por exemplo, uma consorciada comprovar a experiência em comunicação satelital e outra em logística, atendendo conjuntamente aos requisitos de qualificação técnica.

Dessa forma, faz-se necessário esclarecer expressamente se será admitido o somatório dos atestados das consorciadas, de modo a assegurar a adequada compreensão das regras de habilitação e preservar a competitividade do certame.

5. DA RESTRIÇÃO DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA OBRIGATORIAMENTE DE CÓDIGO ABERTO — VIOLAÇÃO À NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA

O item 19.3.1 do Anexo I do Termo de Referência (subitens 19.3.1.1 a 19.3.1.4) impõe que as plataformas tecnológicas centrais empregadas na prestação dos serviços de segurança da informação — SIEM, SOAR, plataforma de dashboards, honeypots e componentes de coleta (agentes, coletores e encaminhadores de logs) — sejam obrigatoriamente baseadas em software de código aberto (open source), vedando ainda, no item 19.3.1.4, a oferta por meio de "mera revenda de licenças de software proprietário de terceiros".

Conquanto legítimos os objetivos declarados no item 19.3.1.2 (independência tecnológica, ausência de vendor lock-in, auditabilidade e economicidade), tais finalidades não autorizam a Administração a eleger, no edital, um modelo específico de licenciamento de software como condição de habilitação e de execução, excluindo, de antemão, soluções proprietárias que atendam integralmente aos mesmos requisitos funcionais e de resultado.

A imposição do licenciamento **open source** como requisito — e não como resultado — restringe indevidamente a competição, ao inabilitar fornecedores tecnicamente aptos que operam plataformas proprietárias homologadas, sem que exista demonstração de que apenas soluções de código aberto sejam capazes de entregar o serviço pretendido.

Os interesses legítimos da CONTRATANTE (portabilidade e auditabilidade dos dados, ausência de custos de licenciamento por volume de eventos, por gigabyte ingerido, por quantidade de ativos ou por número de usuários, e reversibilidade da solução ao término do contrato) podem ser plenamente assegurados por requisitos neutros de resultado — por exemplo, exigência de exportação e portabilidade integral dos dados, regras e parsers em formato aberto, inexistência de limitação de licenciamento por volume e entrega de artefatos ao final do contrato — sem impor a natureza da licença do software empregado.

A exigência, tal como redigida, contraria os princípios da ampla competitividade e da isonomia (art. 5º) e a vedação a preferências ou distinções impertinentes ao objeto (art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se, assim, a revisão do item 19.3.1 do Anexo I, para que a exigência de tecnologia obrigatoriamente de código aberto seja substituída por requisitos funcionais e de resultado neutros quanto ao modelo de licenciamento, admitindo-se soluções proprietárias e de código aberto que comprovadamente atendam aos parâmetros técnicos, de portabilidade e de soberania de dados pretendidos.

6. DA DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Os itens 7.20.6.1.1 a 7.20.6.1.6 do Edital estabelecem, para fins de habilitação, um conjunto de exigências de qualificação técnica próprias de contratações de serviços gerenciados de segurança (MSS), a saber: atestado de operação de SOC 24x7 com "SIEM de código aberto" por, no mínimo, 6 (seis) meses ininterruptos (item 7.20.6.1.1); atestado de serviços de resposta a incidentes — CSIRT (item 7.20.6.1.2); atestado de gestão de riscos cibernéticos de terceiros — TPRM contemplando, no mínimo, 50 (cinquenta) organizações monitoradas (item 7.20.6.1.3); declaração de operação de SOC próprio em território nacional (item 7.20.6.1.4); e atestado de monitoramento e observabilidade com quantitativo igual ou superior a 500 (quinhentos) ativos (item 7.20.6.1.6).

Tais exigências, além de reforçarem a heterogeneidade do objeto — tema tratado no capítulo relativo ao parcelamento —, mostram-se desproporcionais e desconexas da necessidade concreta da CONTRATANTE, em especial:

a) a exigência de TPRM contemplando "no mínimo 50 organizações monitoradas" (item 7.20.6.1.3) não guarda pertinência com a demanda de um único órgão contratante (o DETRAN/PA), tratando-se de parâmetro quantitativo arbitrário, sem correlação com a parcela de maior relevância ou de valor significativo do objeto, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

b) a exigência de "SIEM de código aberto" no atestado (item 7.20.6.1.1) incorre no mesmo vício de restrição por modelo de licenciamento apontado no capítulo anterior, agora transposto para a fase de habilitação;

c) a exigência de SOC próprio (item 7.20.6.1.4), que poderia ser satisfeita pela comprovação de disponibilidade na execução, antecipa estrutura e custos próprios como condição de disputa.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve restringir-se ao indispensável à execução do objeto, sendo os quantitativos de atestado adstritos às parcelas de maior relevância ou de valor significativo, o que não se demonstrou em relação a essas exigências de segurança da informação.

Requer-se, por conseguinte: (i) a supressão ou readequação do parâmetro de "50 organizações" do item 7.20.6.1.3 e da exigência de "SIEM de código aberto" do item 7.20.6.1.1; (ii) a admissão da comprovação de disponibilidade do SOC (item 7.20.6.1.4) por qualquer meio idôneo; e (iii) subsidiariamente, caso mantidas, a apresentação de justificativa técnica individualizada de sua indispensabilidade e proporcionalidade, preferencialmente com alocação dessas exigências ao lote específico de cibersegurança, na forma do parcelamento adiante proposto.

7. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE FABRICANTE E DE EQUIPE PLENAMENTE CERTIFICADA NA FASE DE HABILITAÇÃO

O item 7.20.6.2.1 do Edital exige, já para fins de habilitação, que a equipe alocada possua extenso rol de certificações profissionais (entre outras, CISSP, GSEC, SABSA, CEH, CISM, CRISC, CGEIT, ISO/IEC 27001, ISFS, LPIC-1, CompTIA Security+, CHFI, EnCE, GIAC, COBIT e ITIL) e, sobretudo, certificações vinculadas a fabricante e produto específicos, quais sejam, "Zabbix Certified Specialist (ZCS)", "Zabbix Certified Professional (ZCP)" e "Zabbix Certified Expert (ZCE)" para os perfis de NOC e de monitoramento, além de referência à certificação "Fortinet NSE" para o perfil de firewall.

A exigência apresenta dois vícios distintos. Primeiro, a vinculação a certificações de fabricante específico (Zabbix e Fortinet) direciona a contratação a determinada ferramenta de mercado, em detrimento de soluções equivalentes de monitoramento e de segurança de perímetro capazes de entregar o mesmo resultado — o que, ademais, é logicamente incoerente com a própria exigência de "código aberto" e de neutrologia tecnológica constante do item 19.3.1 do Anexo I. Segundo, a exigência de equipe plenamente certificada como condição de habilitação, e não no momento da execução, antecipa custos e mobilização de pessoal antes da contratação, restringindo a participação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é reiterada no sentido de que é indevida a exigência de certificação de produto ou de fabricante específico como requisito de habilitação, e de que a comprovação de equipe técnica certificada deve ser exigível

para a execução contratual, não como barreira de entrada, sob pena de afronta à ampla competitividade (art. 5º) e ao caráter restrito da qualificação técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se a revisão do item 7.20.6.2.1 para: (i) admitir certificações e ferramentas equivalentes, afastando a vinculação a fabricante específico (Zabbix e Fortinet); e (ii) permitir que a comprovação das certificações da equipe se dê no início da execução, ou mediante declaração de contratação futura, e não como condição de habilitação.

8. DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO LOTE ÚNICO

O Edital estabelece a contratação em lote único, composto por 12 itens, condicionando a participação dos licitantes à apresentação de proposta para a totalidade do objeto

Ocorre que os próprios documentos do certame evidenciam a acentuada heterogeneidade dos serviços, que abrangem, entre outros, telecomunicações e conectividade, links de internet, sub-redes, soluções via satélite, soluções móveis de fiscalização, veículos e infraestrutura, instalação e configuração de equipamentos e serviços de segurança e gestão da informação.

Trata-se, portanto, de objetos com características técnicas, operacionais e especialidades de mercado distintas, cujo agrupamento em lote único exige justificativa técnica e econômica concreta, especialmente diante do valor estimado de aproximadamente R$ 252,5 milhões para 24 meses.

Assim, o parcelamento constitui solução que deve ser efetivamente avaliada pela Administração, não sendo suficiente a invocação genérica de integração, interdependência, gestão contratual ou economia de escala para afastá-lo. A decisão pelo lote único deve estar amparada em elementos concretos que demonstrem que a divisão do objeto acarretaria prejuízo técnico, operacional ou econômico à contratação.

Além disso, especificamente no Sistema de Registro de Preços, o art. 82, §1º, estabelece que o critério de julgamento por grupo de itens somente poderá ser utilizado quando demonstrada a inviabilidade de adjudicação por item e evidenciada sua vantagem técnica e econômica.

Nesse sentido, a **Súmula nº 247 do TCU** estabelece que, sendo divisível o objeto, deve ser admitida a adjudicação por item, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, justamente para ampliar a participação de empresas que possuam capacidade para executar parcelas autônomas do objeto.

> *"SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade*." (grifos nossos)

A jurisprudência do TCU também reconhece que o simples risco de dificuldades de integração entre serviços contratados separadamente não constitui, por si só, fundamento suficiente para afastar o parcelamento, devendo a integração necessária ser disciplinada por meio de especificações adequadas no edital e no Termo de Referência.

No presente caso, a própria natureza dos serviços permite vislumbrar, ao menos em princípio, a formação de grupos tecnicamente homogêneos, tais como:

Por um lado, o **Grupo de Telecomunicações e Conectividade** concentra-se estritamente na prestação de serviços de redes, provimento de internet, links via satélite e segurança da informação, mercado caracterizado pela alta especialização e concorrência direta entre empresas de tecnologia da informação.

Por outro lado, o **Grupo de Solução Móvel, Veículos e Infraestrutura** abrange a disponibilização de unidades móveis de fiscalização e suporte logístico de transporte pesado, exigindo expertises de natureza distinta da infraestrutura estritamente lógica.

Sem prejuízo da avaliação técnica da Administração, entende-se possível, ao menos em tese, estruturar o objeto em grupos tecnicamente coerentes, por exemplo:

- **GRUPO 1 – Rede de Comunicação e Conectividade -** Abrangendo os serviços de intranet, sub-redes, upgrade de links e link de internet determinístico.
- **GRUPO 2 – Soluções de Comunicação via Satélite -** Abrangendo o acesso portátil e móvel via satélite e os respectivos serviços de consumo/disponibilidade.
- **GRUPO 3 – Solução Móvel de Fiscalização -** Abrangendo as soluções móveis de fiscalização, veículos, equipamentos e serviços diretamente relacionados à operação das unidades móveis.

- **GRUPO 4 – Instalação e Infraestrutura -** Abrangendo instalação, configuração e infraestrutura específica para implantação das soluções.
- **GRUPO 5 – Segurança da Informação -** Abrangendo os serviços de segurança da informação e gestão da segurança da informação.

Essa divisão não necessariamente eliminaria a integração necessária.

A eventual divisão não impede a preservação da integração necessária à execução contratual. A Administração poderá estabelecer SLA, matriz de responsabilidades, requisitos de interoperabilidade, padrões técnicos, interfaces entre sistemas e mecanismos de coordenação, assegurando a adequada integração entre os contratados.

8.1. Da divisão mínima recomendada em três lotes vinculados a perfis de habilitação distintos

Consolidando a análise técnica acima, e sem prejuízo da segregação mais granular exemplificada nos grupos anteriores, a Impugnante reputa que a divisão mínima adequada e suficiente para ampliar a competitividade, sem comprometer a integração do objeto, é a estruturação da contratação em três lotes, cada qual vinculado a um perfil de habilitação e a uma outorga/competência técnica distintos — o que, por si só, evidencia a inexistência de sobreposição entre os mercados envolvidos:

- **Lote 1 — Conectividade e Telecomunicações.** Reúne os links de Intranet/Internet (Itens 1 a 4) e as soluções via satélite (Itens 5 e 6). Perfil de habilitação: licença SCM da ANATEL (item 7.20.5.1) e atestados de provimento de serviços de telecomunicações/internet — mercado de operadoras de telecomunicações.
- **Lote 2 — Infraestrutura Física e Logística Móvel.** Reúne a solução de telecomunicação móvel de fiscalização e a respectiva base de infraestrutura e instalação (Itens 7 a 9). É neste lote que se concentram as exigências de engenharia e de movimentação pesada — caminhão cavalo mecânico equipado com munck (item 14.4.3 do Anexo I) e demais estruturas veiculares (itens 14 e 15 do Anexo I) —, próprias do mercado de engenharia, infraestrutura e logística especializada, distinto do de telecomunicações.
- **Lote 3 — Cibersegurança e Monitoramento.** Reúne os serviços de segurança da informação (Itens 10 a 12), compreendendo SOC, CSIRT e gestão da segurança da informação (itens 8 e 19 do Anexo I), próprios do mercado de serviços gerenciados de segurança (MSS), igualmente distinto dos anteriores.

A divisão proposta evidencia que cada lote corresponde a um conjunto próprio de competências, outorgas e certificações, o que, além de ampliar a disputa, permite que as exigências de habilitação sejam adequadas à divisibilidade do objeto, na exata forma

preconizada pela Súmula nº 247 do TCU. A integração entre os lotes permanece plenamente assegurável por meio de SLA, matriz de responsabilidades, requisitos de interoperabilidade, padrões técnicos e mecanismos de coordenação previstos no Edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, diante da heterogeneidade dos serviços, do elevado valor da contratação e da possibilidade aparente de segregação em grupos tecnicamente coerentes, mostra-se necessária a reavaliação da opção pelo lote único, com demonstração objetiva de sua imprescindibilidade.

A manutenção do agrupamento integral somente se mostra legítima caso a Administração demonstre, de forma técnica e economicamente fundamentada, que o parcelamento é inviável ou ocasionaria efetivo prejuízo à execução contratual ou perda de economia de escala. Ausente essa demonstração, a contratação em lote único pode restringir indevidamente a competitividade ao exigir que uma única empresa possua capacidade técnica e operacional para atender simultaneamente a serviços pertencentes a diferentes segmentos de mercado.

Diante disso, requer-se a revisão da estrutura do objeto, com a realização de nova avaliação técnica e econômica acerca do parcelamento, preferencialmente mediante a divisão dos serviços em itens ou grupos de natureza homogênea, preservando-se, por meio de requisitos de integração e gestão contratual, a unidade funcional necessária à execução do objeto.

9. DA EXIGÊNCIA DO ITEM 14.4.3 – ESTRUTURA PRÓPRIA DE TRANSPORTE

O item 14.4.3 do Edital exige que a Contratada disponha de estrutura própria para o transporte das soluções móveis de fiscalização dos modelos A, B e C, composta por caminhão do tipo cavalo mecânico 6x2, equipado com munck, com lança mínima de 15 metros e capacidade mínima de 10 toneladas, estabelece:

> *"A CONTRATADA deverá possuir estrutura própria para o transporte das soluções de fiscalização móveis para os modelos A, B e C composta por caminhão do tipo cavalo mecânico do tipo 6x2, equipado com equipamento próprio para içamento das soluções móveis de fiscalização do tipo munk, devendo a lança do munk ter no mínimo 15 metros de comprimento, com capacidade mínima de carga de 10 toneladas nesta configuração (...)".(grifos no original)*

A exigência é particularmente sensível porque ultrapassa a demonstração da capacidade técnica e operacional necessária à execução do objeto e passa a exigir, já na fase licitatória, a prévia titularidade de estrutura específica, composta por equipamentos de elevado valor e utilização especializada.

Tal exigência se mostra ainda mais desproporcional considerando que a própria contratação indica que a utilização dessa estrutura não ocorrerá de forma contínua ou permanente, mas estará condicionada às demandas de deslocamento e instalação das soluções móveis. Assim, não se mostra razoável exigir as licitantes mantenham previamente em seu patrimônio equipamentos de elevado custo para atender a uma necessidade que, conforme a própria lógica da contratação, será acionada quando demandada.

Ressalta-se, ainda, que a restrição anteriormente apontada é agravada pela exigência prevista no item 1.3.1.1 da Prova de Conceito, segundo a qual os equipamentos utilizados nessa etapa, especialmente o caminhão, devem pertencer à própria licitante. A condição mostra-se ainda mais restritiva considerando que a Prova de Conceito ocorre antes da contratação, no prazo de apenas dez dias após a habilitação preliminar, exigindo que as licitantes já disponham previamente dos equipamentos necessários e, consequentemente, podendo obrigá-las à realização de investimentos relevantes antes mesmo da assinatura do contrato, sem possibilidade de utilização de estrutura de terceiros ou de subcontratação, conforme se segue::

> *"1.3.1.1. Todos os equipamentos dedicados para realização da prova de conceito devem ser obrigatoriamente da licitante, devendo a licitante apresentar os documentos de registro junto ao sistema RENAVAN (CRLV), assim como o motorista do cavalo mecânico também deve ser funcionário da licitante devidamente registrado e com habilitação válida, categoria E" (grifos nossos)*

Essa condição pode representar significativa barreira de entrada para empresas que possuem capacidade técnica e operacional para executar o objeto, mas que, naturalmente, poderiam contratar, locar ou utilizar estrutura logística especializada para determinada atividade.

A Administração deve estabelecer requisitos necessários e suficientes à garantia da execução contratual, evitando condições que restrinjam a disputa sem justificativa técnica adequada.

Nesse sentido, também merece atenção a Súmula nº 272 do TCU, segundo a qual é vedada a inclusão de exigências cujo atendimento imponha aos licitantes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato.

> *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."(g.n.)*

Não se questiona a legitimidade de a Administração exigir que a futura contratada disponha dos recursos necessários à execução dos serviços. O que se impugna é a exigência de que essa disponibilidade decorra necessariamente da propriedade direta dos equipamentos, sem admitir outras formas capazes de assegurar, com igual segurança, a efetiva execução contratual.

Logo, a imposição de estrutura patrimonial tão específica, além de representar significativo ônus econômico aos potenciais licitantes, pode favorecer empresas que já disponham previamente desses ativos, não necessariamente por apresentarem maior capacidade técnica ou operacional para execução do objeto, mas simplesmente por atenderem a uma condição patrimonial estabelecida no Edital.

Tal exigência apresenta potencial impacto sobre a competitividade, sobretudo diante da abrangência territorial da contratação e da necessidade de atendimento aos 144 municípios do Estado do Pará

O próprio edital prevê remuneração específica pelo deslocamento e instalação das soluções móveis quando demandadas. O item 14.4.3.1 estabelece que o DETRAN pagará valor específico pelo deslocamento e instalação, **enquanto a contratada deverá manter disponível a infraestrutura, na qual também não foi devidamente mencionada, visto ausência do item 14.1.3.**

Assim, requer-se que a Administração demonstre tecnicamente a indispensabilidade da exigência de estrutura própria, especialmente diante da possibilidade de adoção de soluções alternativas capazes de assegurar a mesma capacidade operacional e disponibilidade quando demandadas.

Para tanto, requer-se o esclarecimento acerca de:

a. qual estudo técnico fundamentou a exigência de propriedade dos equipamentos;
b. qual a frequência estimada de utilização dessa estrutura durante a execução contratual;

c. quais circunstâncias concretas impediriam que a demanda fosse atendida mediante estrutura locada ou disponibilizada por empresa especializada;

d. quais riscos efetivos à execução contratual decorreriam dessas modalidades.

e. se foi realizado levantamento de mercado capaz de demonstrar a existência de fornecedores em quantidade suficiente que possuam, simultaneamente, toda a estrutura própria exigida.

A medida preserva o interesse público e a segurança da execução contratual, sem impor barreira patrimonial desnecessária às empresas potencialmente aptas a executar o objeto.

Ademais, o adequado planejamento da contratação deve buscar assegurar a eficiência da futura execução sem impor exigências desnecessárias que possam comprometer a competitividade.

A própria orientação relacionada à implementação da Lei nº 14.133/2021 reforça a importância do planejamento e da padronização das contratações como instrumentos destinados, entre outros objetivos, a mitigar riscos de comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo.

> *"Trata-se de instrumento previsto na Lei nº 14.133/21 (art. 19, caput, inc. II, e §§ 1º e 2º), inserido na fase de planejamento das contratações, com o propósito de otimizar as aquisições de compras, serviços e obras realizados pela Administração Pública, viabilizando uma atuação estratégica e imprimindo ganhos de qualidade e maior eficiência da gestão pública por garantir economia de tempo e de recursos,* ***além de mitigar riscos de comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação****."* https://*sites.tcu.gov.br/recursos/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/upload/02%20-%20Relatório.pdf (g.n.)*

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a manutenção da exigência de propriedade direta dos equipamentos e vínculo direto dos profissionais, deverá apresentar justificativa técnica objetiva demonstrando por que outras formas de disponibilização da estrutura não seriam suficientes para assegurar a adequada execução contratual.

10. DA DESPROPORCIONALIDADE DA PROVA DE CONCEITO DE CONECTIVIDADE (ANEXO VII)

O Anexo VII do Termo de Referência (Prova de Conceito) exige que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar realize, no prazo de até 10 (dez) dias úteis

contados da convocação (item 1.2.1.4 do Anexo VII), prova de conceito de conectividade em 4 (quatro) sites do DETRAN, em tempo real e na mesma data (item 1.2.2), devendo, para tanto, "providenciar a conectividade entre os sites remotos do DETRAN (…) através de um circuito terrestre de fibra ótica" (item 1.2.2.1), com técnico próprio em cada localidade (item 1.2.2.2) e obtenção de 100% (cem por cento) de êxito nos parâmetros de latência do item 6.3.1 do Anexo I (5 ms na região metropolitana de Belém; 90 ms para enlaces terrestres do interior; e 400 ms para enlaces via satélite).

Os sítios definidos para a prova incluem localidade situada no interior do Estado — a CIRETRAN de São Félix do Xingu (item 1.2.1.3 do Anexo VII) — além do enlace de 10 Gb entre o DETRAN SEDE e o Site de Contingência (item 8.6.1 do Anexo I).

Exigir que o licitante ative, às suas expensas e antes da assinatura do contrato, circuitos reais de fibra óptica operacionais até localidade remota, com 100% de êxito e no exíguo prazo de 10 (dez) dias úteis, não configura mera verificação da solução ofertada, mas verdadeira **antecipação da própria execução contratual**. Na prática, somente o licitante que já detenha infraestrutura de fibra instalada naqueles trechos conseguiria cumprir o requisito no prazo assinalado, o que confere vantagem indevida ao eventual incumbente e restringe a competição.

O art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 admite a prova de conceito do licitante provisoriamente vencedor, desde que proporcional e voltada a aferir a aderência da solução ofertada, não podendo converter-se em exigência de implantação prévia de rede como condição de disputa. Aplica-se, ademais, a mesma diretriz da Súmula TCU nº 272 — que veda exigências cujo atendimento imponha custos anteriores à celebração do contrato — e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º).

Acresce que a fixação de "100% de êxito" como critério binário e a exigência de equipe própria em cada ponta (item 1.2.2.2), somadas à vedação de subcontratação e à exigência de que todos os equipamentos, veículos e pessoal sejam de propriedade da licitante para a realização da prova (item 1.1.1 do Anexo VII), agravam o caráter restritivo já apontado no capítulo relativo ao item 14.4.3.

Requer-se a revisão do Anexo VII para que a prova de conceito: (i) verifique a solução ofertada de forma proporcional, sem exigir a ativação prévia de circuitos reais em localidade remota antes da contratação; (ii) admita meios alternativos idôneos de comprovação; (iii) afaste a exigência de propriedade dos ativos e a vedação de subcontratação; e (iv) reavalie o critério de "100% de êxito" e o prazo de 10 (dez) dias úteis, ajustando-os à razoabilidade.

11. DO RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE MERCADO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A concentração, em lote único de elevado valor econômico, de serviços de natureza distinta pode restringir indevidamente a competitividade, especialmente diante da exigência simultânea de experiência e estrutura para execução de atividades envolvendo rede determinística, comunicação via satélite, solução móvel de fiscalização, gerenciamento de ativos, equipamentos específicos, veículos, logística, segurança da informação e infraestrutura para transporte e içamento.

Tais requisitos, quando considerados em conjunto, impõem ao licitante a necessidade de reunir, em uma única estrutura empresarial, competências e recursos de naturezas diversas, o que reduz o universo de potenciais participantes e pode favorecer a concentração do mercado, sem que isso necessariamente decorra de uma necessidade técnica do objeto.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar, entre outros, os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e isonomia. O art. 11, II, por sua vez, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

Nesse contexto, o parcelamento do objeto, quando técnica e economicamente viável, constitui mecanismo apto a ampliar a participação de empresas especializadas em parcelas autônomas, evitando que a exigência de execução integral do objeto se transforme em barreira à competição.

Ademais, a Súmula nº 247 do TCU orienta, nesse sentido, que, sendo o objeto divisível, deve-se privilegiar a adjudicação por item, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou à economia de escala.

Assim, mostra-se necessária a reavaliação do agrupamento em lote único, mediante análise técnica e econômica concreta acerca da possibilidade de divisão do objeto em itens ou grupos funcionalmente e tecnicamente coerentes, de modo a preservar a eficiência da contratação sem impor restrições desproporcionais à participação de empresas aptas a executar parcelas específicas do objeto.

Caso a Administração opte pela manutenção do lote único, deverá apresentar justificativa técnica e econômica devidamente fundamentada, demonstrando a indispensabilidade da execução conjunta, a inviabilidade do parcelamento e a inexistência de prejuízo à competitividade, em observância aos princípios e objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

12. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA requer:

a) o recebimento e processamento da presente Impugnação e, caso as questões suscitadas possam afetar a formulação das propostas ou a preparação dos documentos de habilitação, a suspensão da sessão pública até o seu julgamento;

b) a correção das inconsistências e referências técnicas identificadas no edital, especialmente quanto ao item 7.20.4.1, assegurando que os requisitos de habilitação sejam claros, objetivos e compatíveis com as especificações efetivamente previstas no Anexo I;

c) a revisão das exigências de qualificação técnica, especialmente quanto aos Atestados de Capacidade Técnica e ao item 14.4.3, adequando-as aos limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e admitindo meios legítimos de comprovação da capacidade operacional, inclusive estrutura própria ou de terceiros, desde que comprovada sua efetiva disponibilidade;

d) a reavaliação do agrupamento do objeto em lote único, considerando sua natureza heterogênea e a possibilidade de parcelamento em itens ou grupos tecnicamente coerentes, especialmente nas áreas de conectividade, infraestrutura/instalação e segurança da informação, desde que preservadas a eficiência e a economicidade da contratação;

e) caso mantido o lote único, que a Administração apresente justificativa técnica e econômica circunstanciada, demonstrando a inviabilidade do parcelamento e a **inexistência de restrição indevida à competitividade**, em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

f) caso seja mantido o lote único, a apresentação de justificativa técnica e econômica circunstanciada, demonstrando a inviabilidade do parcelamento, a

necessidade de execução conjunta e a inexistência de restrição indevida à competitividade, em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247 do TCU;

g) a correção do critério de julgamento do certame, uniformizando o preâmbulo e o quadro-resumo com o Termo de Referência (item 2.1 do TR e item 2.4, "e", do Anexo I), de modo que reste inequívoco se o julgamento se dará por menor preço mensal ou por menor preço global;

h) a revisão do item 19.3.1 do Anexo I, substituindo-se a exigência de tecnologia obrigatoriamente de código aberto por requisitos funcionais e de resultado neutros quanto ao modelo de licenciamento, admitindo-se soluções proprietárias e de código aberto;

i) a readequação das exigências de qualificação técnica em segurança da informação (itens 7.20.6.1.1 a 7.20.6.1.6), notadamente a supressão ou o ajuste do parâmetro de 50 (cinquenta) organizações do TPRM (item 7.20.6.1.3) e da exigência de "SIEM de código aberto" (item 7.20.6.1.1), com admissão de comprovação de disponibilidade do SOC;

j) a revisão do item 7.20.6.2.1, para afastar a vinculação a certificações de fabricante específico (Zabbix — ZCS/ZCP/ZCE — e Fortinet NSE), admitindo-se certificações e ferramentas equivalentes, bem como para permitir a comprovação das certificações da equipe no início da execução;

k) a revisão do Anexo VII (Prova de Conceito), para torná-la proporcional, afastando-se a exigência de ativação prévia de circuitos reais em localidade remota, a exigência de propriedade dos ativos e a vedação de subcontratação (itens 1.1.1, 1.2.2.1 e 1.2.1.4), bem como reavaliando-se o critério de 100% de êxito e o prazo de 10 (dez) dias úteis;

l) subsidiariamente ao pedido de parcelamento, a adoção da divisão mínima em três lotes — (i) Conectividade e Telecomunicações; (ii) Infraestrutura Física e Logística Móvel; e (iii) Cibersegurança e Monitoramento —, vinculados a perfis de habilitação distintos, na forma detalhada nesta impugnação;

m) caso as alterações promovidas afetem a formulação das propostas ou a preparação dos documentos de habilitação, a republicação do Edital e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2026.

SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA
RAFFAELE COELHO IMPROTA
CPF: 969.997.801-53